ORDENAÇÕES AFONSINAS

Ordenações Afonsinas. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Livro II, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 423 – 427.

TITULO LXVII.

Que os Judeos nom entrem em caſa das Chriſptaãs, nem as Chriſptaãs em caſa dos Judeos.

ELRey Dom Eduarte meu Senhor, e Padre da glorioſa memoria em ſeendo Iffante fez Ley em eſta forma, que ſe ſegue.

1 Porque noſſa teençom ſempre foi, e he com a graça de DEOS tolher, e arredar a converſaçom d'antre os Chriſptaõs, e os Judeos, quanto bem podermos por ſerviço de DEOS, e prol dos noſſos Regnos, eſtabelecemos por Ley, e mandamos, que Judeos nom entrem em caſa de nenhuã molher d'Oordem, ou viuva, ou virgem, que per ſy em ſuas caſas vivam, nem em caſa de molher caſada, nom ſeendo hi ſeu marido; e ſe alguãs couſas com ellas ouverem de fazer, e arrecadar, que lhes fallem na rua, ou aa porta de ſuas caſas, honde ellas vivem, ou moram, e nom entrem em ſuas caſas, nem tomem com ellas outra converſaçom, ſalvo ſe for Fifico, ou Celorgiam, ou Al-

Alfaiate, ou Alvane, ou Dubadores de roupa velha, e Tecelaaẽs, e Beeſteiros de laã, e Pedreiros, e Carpinteiros, e Obreiros, e Braceiros, e d'outros alguũs Officios, que ſejam taaes, que ſe nom poſſam fazer, ſe nom per eſpaço d'alguũ tempo; porque taaes como eſtes mandamos, que poſſam entrar em ſuas caſas pera lhes darem, e fazerem aquelo, que lhes meſter for, e fallar com ellas, poſto que comfigo nom levem homeẽs Chriſptaaõs: e ſe for mercador, ou outro alguũ d'alguma condiçom tal, que aja d'arrecadar alguma couſa d'alguma Chriſptaã, mandamos, que poſſa hir a ſua caſa, com tanto que eſtem hi preſentes huũ, ou dous homeẽs, ou molheres Chriſptaõs: e o que o contrairo fezer pola primeira vez; e ſegunda pague eſſe Judeo cinquoenta mil libras, e ſejam as duas partes pera o acuſador, e a terça parte pera nós; e pola terceira vez ſeja açoutado publicamente.

2 E ESTA noſſa Ley queremos, que aja lugar em Lixboa, e em Santarem, e em Evora, e em Coimbra, e no Porto, e em Beja, e em Elvas, e em Eſtremos, e em todolos outros Lugares grandes dos noſſos Regnos, e Senhorios: e que ſe nom entenda em Judeos, que andarem caminho, e paſſarem per Lugares caminhantes com mercadarias, que nõ poſſam hir pouſar aas Judarias: nem ſe entenda outro ſy em Judeos, que andarem pelos montes comprando mel, ou cera, ou pelles de coelhos, ou ſalvagina,

na, ou adubando roupas, ou as fazendo; porque queremos que eſtes taaes poſſam entrar, e pouſar em caſa, hu eſteverem molheres Chriſptaãs, ſem embargo da pena ſuſo dita: com tanto que ſe alguũ Judeo for achado que fez alguma maldade, que aja as penas, que per direito, e pela Ordenaçom do Regno ſom dadas aaqueles, que fazem a dita maldade.

3 OUTRO SY mandamos, e defendemos, que Judeo Ferreiro, ou Mercador, ou outro Meeſteiral nom conſentam a nenhũa molher Chriſptaã, que entre em ſuas tendas, que teem apartadas, ſoos, ſalvo com Chriſptaõ, que ſeja homem grande, e nom ſeja moço, ſem outra ſoſpeita, ſob a pena ſuſo dita; e aſſy defendemos aas molheres Chriſptaãs, que nom vaaõ aas tendas das cazas dos Judeos a comprar alguãs couſas, ſalvo levando comſigo huũ homem; e as que o contrairo fezerem, ſe forem molheres honradas, paguem por cada vez cincoenta mil libras, e as duas partes ſejam pera quem as acuſar, e a terça parte pera nós; e ſe forem molheres de pequena condiçom, pola primeira vez paguem dez mil libras; e pola ſegunda vinte mil; e pola terceira ſejam açoutadas publicamente pola Villa: e por eſto nom tolhemos a pena, que he dada aos Judeos, e Chriſptãos, que per direito, e Leyx do Regno ham d'aver os que maldade fezerem de ſeus corpos, ſe lhes provado for que fazem a dita maldade, e pecado.

4 NEM tolhemos outro ſy per eſta Ley que nom

poſſam hir aas Judiarias comprar, e vender fruitas, leite, azeite, mel, manteiga, quejos, ou outras mercadarias, e pãnos, e ferramentas; com tanto que levem comſigo alguũ homem Chriſptaõ grande, e nom ſeja moço; e com tanto que vaaõ aas ditas Judarias des que ſair o Sol ataa que ſe ponha, e nom entrem em caſas nehuãs, nem em tendas; e ſe vender, ou comprar quizerem, vendaõ, ou comprem aas portas das caſas, e tendas: e as que o contrairo deſto fezerem, ajaõ a pena ſuſo dita em eſta Ley.

5 E SE molher Chriſptaã entrar em caſa de Judeo contra vontade do Judeo, e ſe provar, ſeja eſcuſado da dita pena ſaindo-ſe eſe Judeo logo fora da caſa, ou tenda, honde aſſy a dita Chriſptaã entrar, e a dita Chriſptaã pague a pena contheuda em eſta Ley.

6 OUTRO SY Mandamos, que qualquer, que quizer acuſar, ou demandar algum Judeo, que for contra cada huã das couſas contheudas em eſta noſſa Ley, que querele, e jure, e nomee teſtemunhas aa dita querela, e dê fiadores abaſtantes em tanta conthia, quanta he a pena contheuda em eſta noſſa Ley; pera ſe nom provar o que diſſer na dita querela, que as Juſtiças o condapnem em outro tanto, quanto elle pedir contra aquelle, de que querelar, ou mais pequena, ſe virem que ſe nom moveo com malicia, ou engano a querelar, ou acuſar, ſegundo que vier em alvidro dos Julgadores.

7 A QUAL Ley viſta per nós, porque nos pare-

ceo

ceo em alguma parte ſeer em ſy contraira, acordamos de a limitar, e declarar em eſta guiſa; a ſaber, que a molher Chriſptaã poſſa entrar livremente nas tendas dos pãnos dos Judeos Mercadores, que geralmente eſtam abertas, com tanto que leve comſigo, e tenha continuadamente hum homem Chriſptaõ barbado, em quanto eſtever na Judiaria, per que ſe poſſa razoadamente tolher toda ſofpeiçom de mal, ſem entrando em outra caſa nenhũa, ſenom foomente na tenda, em que eſtever, em que ſe vender os ditos pãnos; e eſto poſſa fazer ſem pena nehũa, porque quando a molher quer comprar alguus pãnos, nom os pode aſſy deſembargadamente devifar das colores da porta, como entrando dentro na loja, onde os pãnos eſtaõ. E com eſta limitaçom, e declaraçom mandamos que ſe guarde a dita Ley, como em ella he contheudo, e per nós aqui limitado, e declarado.